

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº. 022/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 010/2023

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto - Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Parcelamento oriundo de Débitos Previdenciários da parte patronal dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, devidas e não repassadas no período de 12/2022 e 13º/2022, em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice **INPC** e acrescido de juros legais de **0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice **INPC**, acrescido de juros legais de **0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

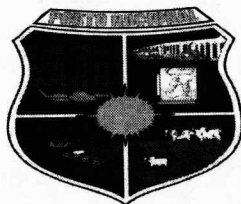
§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas pelo índice **INPC**, acrescido de juros legais de **0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

05/07/2023,
Rethelam Cealis
Recebido

James Clinton

Ch

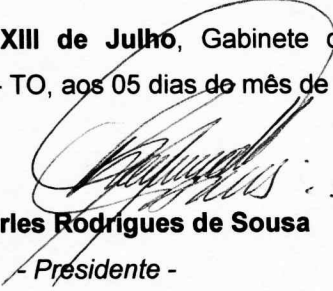


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

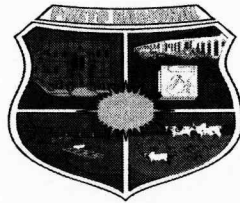
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 05 dias do mês de Julho, do ano de dois mil e vinte e três.


Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- Presidente -


Ver. Janes Cleiton Pereira da Silva

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

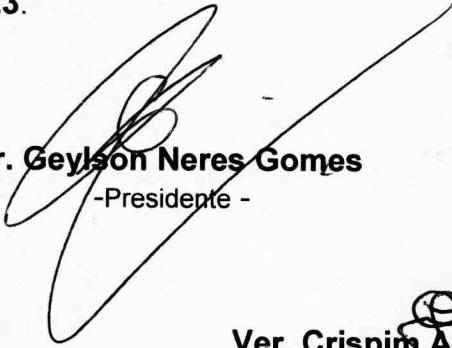
Matéria: Projeto de Lei nº 010/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto - Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

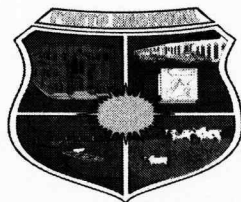
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 010/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente -


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Relatora -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 010/2023

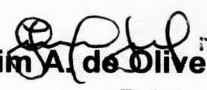
Autoria: Poder Executivo

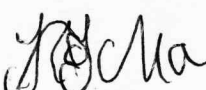
Ementa: “Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto - Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

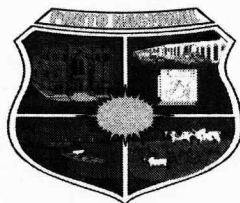
O Parecer: A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 010/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente -


Ver. Crispim A. de Oliveira Júnior
- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DO PREVIPORTO – PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL- TO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 010/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto - Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão do Previporto da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 010/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Jefferson Lopes Bastos Filho
- Presidente -


Ver. Raimundo Nonato Soares Filho
- Relator -


Ver. Joema Rodrigues Barbosa
- Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 027/2023

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 010/2023 de 06 de junho de 2023.
“Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto-Instituto de Previdência Social do Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 010/2023 de 06 de junho de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Porto Nacional – PreviPorto- Instituto de Previdência Social do Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº. 010/2023 de 06 de junho de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 010/2023 de 06 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

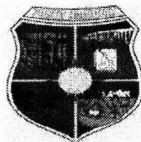
Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das **leis** complementaras e **ordinárias** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Trata-se ainda, de projeto de Lei apresentado em Sessão Extraordinária por solicitação do Prefeito Municipal de acordo com previsto no art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do município de Porto Nacional:

Art. 75 - As Sessões Extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

§ 1º - **A Sessão Extraordinária será convocada** pelo Presidente, de ofício, **por solicitação do Prefeito**, dos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

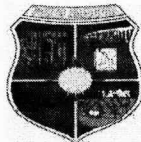
Vale salientar que não cumpre a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local;

Anota-se que o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, atribui à “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” a responsabilidade pela “cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”, sendo que o desrespeito de tal norma implicará nas sanções que estão contidas em seu art. 7º:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.”

A situação informada na Mensagem do Prefeito Municipal, como se nota, poderá ensejar a aplicação das sanções contidas no art. 7º da norma federal acima citada, e resultar em prejuízos ao Município, notadamente por suspender as transferências voluntárias de recursos pela União e a formalização de acordos ou de instrumentos que tenham por finalidade a obtenção de recursos.

Desse modo, verifica-se que há motivação para a apresentação da proposta que permitirá a regularização da situação do Município de Porto Nacional-TO perante ao Instituto de Previdência dos Servidores.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

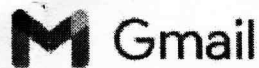
Porto Nacional- TO, 04 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 010, 015 e 020/2023 (Todos de Aatoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 12:19

Para: acezar.advogado@gmail.com

Bom dia Dr.!

Encaminho, em anexo, as matérias que ainda aguardam parecer jurídico.

Obs.: Para fazer download, basta clicar em "texto original" e o mesmo será baixado no seu dispositivo.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



AGUARDANDO PAJUR 04.07.2023.pdf

111K